

A. I. Nº - 281906.0036/08-0
AUTUADO - J. S. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA MELLO DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 02.03.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0025-04/09

EMENTA: ICMS. FALTA DE INFORMAÇÃO À SEFAZ DO PROGRAMA APlicATIVO PARA ENVIO DE COMANDOS AO SOFTWARE BÁSICO DO ECF. MULTA. O autuado não atendeu a intimação no prazo regulamentar para apresentação das informações pertinentes nos termos do art. 824-D, RICMS e Portaria 53/05, incidindo na multa prevista no art. 42, XIII-A “e” item 1.3, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 18/08/2008, exige multa no valor de R\$1.380,00 em virtude de não informar à Secretaria da Fazenda o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao Software Básico do ECF, conforme determina a Portaria 53/2005. Em seu computador foi encontrado o aplicativo Bless Shop para comando do ECF, não cadastrado na SEFAZ para uso com o equipamento que utiliza da marca Sweda, modelo IF S 7-000 1E.

O autuado ingressa com defesa à fl. 20, com suporte nas seguintes alegações:

Esclarece que o aplicativo Bless Shop para comando do ECF, encontrava-se cadastrado, conforme certificado expedido pela Fundação Visconde de Cairú, desde 2006, sendo detectado pelo agente fiscal que o modelo IF-F 7000IE não estava disponibilizado na lista da SEFAZ, e pelo simples motivo providenciou junto ao desenvolvedor o atendimento ao mesmo, sendo instruído pela GEAFI retornar ao agente credenciador (FVC), no sentido de incluir o referido modelo, o qual só tinha vaga para credenciamento em outubro/2008, conforme agendado. Assim, foi chamado em 01/10/2008, conforme Certificado anexo, regularizando toda a situação. Solicita que o auto seja revisto, vez que não houve dolo.

O autuante presta informação fiscal (fls. 34/35) e sustenta a autuação argumentando que:

1. A Portaria nº 53, publicada no Diário Oficial de 21/01/2005, determinou em seu artigo 22 que “O Programa Aplicativo em uso pelo contribuinte do ICMS que não for cadastrado na Secretaria da Fazenda até 31 de dezembro de 2005 não poderá ser utilizado a partir de 1º de janeiro de 2006” e no art. 23 que “Os contribuintes do ICMS usuários de programas aplicativos de que trata esta Portaria, deverão comunicar ao fisco, até 30 de junho de 2006, o nome e a versão do aplicativo que está utilizando”.
2. Foi constatado que o contribuinte não observou as normas inseridas pela citada Portaria em 2005. Estava usando um aplicativo não cadastrado na SEFAZ, e quando intimado a informar o aplicativo utilizado, optou por não substitui-lo por outro cadastrado, mas esperar a análise pela FVC do que estava em uso.
3. Diz que adotou procedimento bastante cauteloso, ao invés de aplicar de pronto a penalidade prevista na legislação.
4. Inicialmente o contribuinte foi visitado em 31/07/2008, quando lhe foi entregue a intimação de fl. 04, concedendo dez dias de prazo para informar à SEFAZ o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF. Somente dezoito dias depois, no entanto, é que o Auto de Infração foi lavrado, tempo suficiente para que o contribuinte encontrasse uma solução para atender à obrigação acessória.

5. Entende que as razões da empresa não são suficientes para elidir a infração, mas deixa a cargo do CONSEF a decisão quanto à possível redução da multa.

VOTO

O presente auto de infração exige multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de informação de programa aplicativo para o envio de comandos ao software básico do ECF, conforme previsto no art. 824-D RICMS/97 e Portaria 53/2005. Quando da visita fiscal foi encontrado o aplicativo Bless Shop para comando do ECF, não cadastrado na SEFAZ para uso com o equipamento que utiliza, da marca Sweda, modelo IF S-7000 1E.

Consta nos autos o Termo de Intimação, fl. 04, datado de 31/07/2008, no qual foi concedido o prazo de 10 dias, para que o contribuinte informasse à Sefaz o aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF e sua versão, através do site da Internet www.sefaz.ba.gov.br. No mesmo dia desta intimação, foi lavrado o Termo de Visita Fiscal, fl. 06, quando foram verificados os talonários de notas fiscais, constatado o uso do Aplicativo Bless Shop, constando também a observação de que o equipamento ECF não se encontrava no estabelecimento (em manutenção).

A defesa prende-se ao fato de que sendo identificado pelo auditor fiscal que o modelo IF-F 7000IE não estava disponibilizado na lista da SEFAZ, providenciou junto ao desenvolvedor o atendimento da obrigação mas somente foi possível agendar data com o agente credenciado (FVC), para nova análise do aplicativo em 01/10/2008. Também requer a revisão do auto vez que não houve dolo na utilização do aplicativo.

A Portaria 53/2005, no art. 1º estabelece que o Programa Aplicativo, desenvolvido para enviar comando ao software Básico de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), só poderá ser utilizado, para fins fiscais, após análise técnica realizada por órgão técnico credenciado e cadastramento na Secretaria da Fazenda.

A Gerência de Automação Fiscal (GEAFI), analisará o Programa Aplicativo, no tocante ao pedido de seu cadastramento, e será submetido à análise técnica por órgão credenciado, na forma do art. 7º da Portaria 53/2005, que emitirá “Certificado de Conformidade de Programa Aplicativo à Legislação”.

Importante também ressaltar que o artigo 824-D do RICMS/97, e a Portaria 53/05, estabelecem que o programa aplicativo deverá comandar a impressão, no ECF, do registro referente à venda de mercadoria ou de prestação de serviço, concomitantemente com o comando enviado para registro no dispositivo utilizado para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor adquirente da mercadoria ou usuário do serviço. Com este programa visa a Sefaz um maior controle nos registros de venda de mercadorias ou prestações de serviços, via ECF, não permitindo a possibilidade de emissão de cupom fiscal sem o devido registro no equipamento fiscal.

Na presente situação, constato que o autuado, utilizava programa aplicativo para envio de comandos ao ECF não cadastrado na SEFAZ, e na defesa informou que o aplicativo Bless Shop encontrava-se cadastrado desde 2006, porém não para o modelo de ECF que utilizava. Somente após intimado é que providenciou o cadastramento junto ao desenvolvedor, conseguindo agenda-lo para 01/10/2008. Tudo isto denota que o sujeito passivo não atendeu à obrigação de informar à SEFAZ o programa aplicativo utilizado para o envio de comandos ao Software Básico do ECF, cabendo deste modo a aplicação da penalidade prevista no art. 42, XIII-A, “e”, item 1.3, da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281906.0036/08-0, lavrado contra J. S.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.380,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “e”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR